



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0801409-14.2022.8.19.0030

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA

APELANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

APELADO: VALE S.A.

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLAN-IPM JULGADO IMPROCEDENTE. CONEXÃO COM OUTROS RECURSOS. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da municipalidade, atinentes à condenação da sociedade empresária, em retificar e entregar à Secretaria de Estado de Fazenda a DECLAN-IPM retificadora, do ano base 2021, refletindo precisamente o valor adicionado de suas operações, relativas à movimentação de minério, no Terminal da Ilha Guaíba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a competência desta Câmara de Direito Público, para o processamento e julgamento do presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, verifica-se a informação de que o Município propôs mais de vinte ações idênticas, alterando apenas o ano do exercício fiscal, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, buscando a retificação do DECLAN-IPM, com o correto valor adicionado fiscal em favor da Municipalidade.

4. Essa discussão sobre a conexão das ações foi objeto de análise pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no Conflito de Competência n.º 0017358-51.2015.8.19.0000, no qual se decidiu que as demandas eram conexas, de modo a configurar a prevenção do órgão julgador a quem foi distribuído o primeiro recurso.

5. Após a conversão das Câmaras, com a especialização em Direito Público e Privado, operada pela Resolução TJ/Tribunal Pleno n.º 01 e a Resolução OE n.º 01/2023, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

primeiro recurso foi distribuído à 3.^a Câmara de Direito Público, que a tornou preventiva para o processamento e julgamento dos recursos subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Declínio de competência para a Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, §3º, e 927, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência n.º 0017358-51.2015.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0801409-14.2022.8.19.0030 em que é apelante MUNICIPIO DE MANGARATIBA e apelado VALE S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 3.^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Mangaratiba contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da municipalidade, atinentes à condenação da sociedade empresária Vale S.A., em retificar e entregar à Secretaria de Estado de Fazenda a DECLAN-IPM retificadora, do ano base 2021, refletindo precisamente o valor adicionado de suas operações relativas à movimentação de minério no Terminal da Ilha Guaíba, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Mangaratiba em face de Companhia Vale do Rio Doce S/A, atual Vale S/A, contendo pedido principal de condenação da sociedade empresária em retificar e entregar à Secretaria de Estado de Fazenda a DECLAN-IPM Retificadora do ano base 2021, refletindo precisamente o valor adicionado de suas operações relativas à movimentação de minério no Terminal da Ilha Guaíba, situado território do Município de Mangaratiba, com a inclusão dos valores das notas fiscais correspondentes ao valor adicionado R\$ R\$ 12.851.837.226,00 (doze bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais) ou, alternativamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos correspondente ao valor do prejuízo suportado pelas perdas de receitas nos anos de 2023 e 2024.

Alega, em síntese, que no decorrer dos últimos anos vem propondo repetidas demandas em face da Companhia Vale S/A, requerendo emissão de preceito condenatório consistente na inclusão de correto valor adicionado, resultante de operações de entradas e saídas de minério nos termos da Lei Complementar 63 de 1990.

Afirma que a ré vem apresentando sistematicamente informações equivocadas ao fisco fluminense, cuja consequência é a perda de arrecadação tributária do município em razão do fundo de participação no ICMS.

Segundo o autor, a DECLAN-IPM é um documento fiscal de obrigação acessória do contribuinte estadual, que se destina à apuração do valor adicionado para compor o cálculo dos índices de participação dos municípios (IPM) a serem aplicados quando da entrega das parcelas de receitas da arrecadação do ICMS em observância à Constituição Federal e à Lei Complementar 63/1990.

Nesse sentido, a ré vem apresentando declarações ao fisco do Estado do Rio de Janeiro, através da DECLAN-IPM, que não correspondem às operações de entrega e saída do minério de ferro em seu estabelecimento no Terminal da Ilha Guaíba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Portanto, em razão da alegada discrepância entre o valor real adicionado e o informado pela ré em relação à movimentação do minério de ferro, postula o Município de Mangaratiba a procedência dos pedidos já mencionados, havendo expresse requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para fins de retificação da Declaração Anual (Declan-IPM) prestada pela ré referente ao ano-base 2021.

Decisão proferida em 01/12/2022 de ID 3824605 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação de ID 36668774, em que argui diversas preliminares, dentre as quais a ilegitimidade ativa do Município de Mangaratiba, sob o fundamento de esta seria do Estado do Rio de Janeiro. Arguiu, também, a incompetência absoluta deste Juízo, ao argumento de que o Estado de Minas Gerais e do Rio de Janeiro deveriam compor a lide na qualidade de litisconsortes necessários, razão que atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal.

Postulou, então, o acolhimento de suas preliminares, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e quanto a este, pugnou pela total improcedência do pedido forte no argumento de que só há valor adicionado fiscal no local onde ocorre o fato gerador e que a mera passagem de um bem não acarreta valor adicionado. Requereu a produção de prova pericial documental e contábil e ao final, a improcedência da ação.

A parte autora informou não ter mais provas a produzir e a parte ré pugnou pela produção da prova pericial, sendo dispensada no entanto caso o Juízo recebesse na qualidade de prova emprestada os laudos periciais produzidos na ação 0002448-65.2011.8.19.0030.

É o relatório, decido.

Inicialmente vale observar que ano após ano o Município autor ingressa com demandas idênticas, requerendo a retificação do DECLAN/IPM do respectivo ano fiscal, alegando valor adicional nas operações de circulação de mercadorias e na prestação de serviços, fato gerador de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro, e consequente IPM (Índice de Participação do Município) em favor da municipalidade, em razão de alegação de existência de valor adicional fiscal proveniente das operações ocorridas no Terminal da Ilha da Guaíba.

Tramitam nesse juízo os seguintes processos, sem sentença, iniciando-se em 2005, ou seja, a mais de dezessete anos: 0000880-24.2005.8.19.0030; 0004500-10.2006.8.19.0030; 0000747-11.2007.8.19.0030; 0001618-70.2009.8.19.0030; 0002151-92.2010.8.19.0030; 000248-65.2011.8.19.0030; 0004442-94.2012.8.19.0030; 0004762-13.2013.8.19.0030; 0002636-53.2014.8.19.0030; 0004237-60.2015.8.19.0030; 0000932-97.2017.8.19.0030; 0005247-71.2017.8.19.0030; 0009472-03.2018.8.19.0030; 0003522-76.2019.8.19.0030; 0002891-98.2020.8.19.0030; 0001181-09.2021.8.19.0030.

Em que pese tratar-se de matéria de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial ou de engenharia, fato é que foi realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

prova de perícia contábil e de engenharia, um excesso desnecessário de prova, mas que traz mais robustez de elementos para análise do mérito das demandas, servindo o mesmo de prova emprestada para os demais processos relacionados no parágrafo anterior.

Tal compartilhamento não gera qualquer prejuízo para as partes. O ponto controvertido de todos os processos é se há ou não valor adicionado ao minério de ferro no estado do Rio de Janeiro, ou seja, se há operação sujeita a incidência de ICMS e consequente VAF (valor adicional fiscal) no Terminal da Ilha da Guaíba, Município de Mangaratiba, ou seja, a causa de pedir é exatamente a mesma. As perícias contábil e de engenharia realizada nos autos do processo 0002448-65.2011.8.19.0030 foram realizadas com a ciência e participação das partes, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, servindo de prova emprestada e base para todos os demais processos mencionados.

Em outras palavras, não há qualquer vedação na utilização de prova emprestada no presente caso, uma vez que não há qualquer prejuízo para as partes, muito pelo contrário, está se prestigiando os princípios da duração razoável do processo, celeridade, e em especial da economia processual. Nessa linha é a norma do art. 372 do CPC: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Nessa linha reiteradamente já se pronunciaram os tribunais superiores. Vejamos:

“AgInt no AREsp 1827101 / RJ

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2021/0020280-8 RELATOR Ministro OG FERNANDES (1139)
ÓRGÃO JULGADORT2 - SEGUNDA TURMADATA DO
JULGAMENTO29/11/2021DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 13/12/2021*

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES COM MAIS DE UMA ALTERNATIVA CORRETA E EM DESACORDO COM O CONTEÚDO DO EDITAL DO CERTAME. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL OU UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR OU NÃO AS TESES DA PARTE AUTORA.

1. Na origem, a presente demanda versa sobre a anulação de três questões da prova de História do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de Janeiro. Para tanto, a autora alega que as questões foram formuladas em desacordo com o conteúdo programático do edital do concurso, além de possuírem mais de uma alternativa correta.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados com suporte nos seguintes fundamentos: a) quanto à alegação da autora de que há mais de uma resposta correta, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão foi ou não correta; e b) relativamente à anulação da questão, por não estar contida na bibliografia indicada no edital, entendeu que a bibliografia indicada serve apenas para orientar os candidatos do concurso. Concluiu, ainda, que a insurgente não conseguiu comprovar nenhuma ilegalidade no certame.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação por entender que: a) não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo; b) a causa já estava madura para julgamento, por isso desinfluyente a produção de prova pericial; c) há impossibilidade de ampliar os efeitos da sentença proferida nos autos de outro processo em que a autora não foi parte, sob pena de inobservância dos limites subjetivos da coisa julgada; e d) ausência de comprovação de ilegalidade praticada pela banca examinadora.

4. No recurso especial, a parte agravada defendeu que ajuizou a presente ação em razão de ter tomado conhecimento de que algumas questões da disciplina de História não estavam previstas no edital e outras possuem mais de uma alternativa como correta. Requereu a produção de prova pericial com objetivo de comprovar as irregularidades apontadas, contudo tal pleito foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, o qual realizou o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que o Poder Judiciário não pode analisar os critérios utilizados pela banca examinadora.

5. Decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. Determinou-se, ainda, o retorno dos autos à origem para que se realize a prova pericial ou, sendo possível, utilize a prova pericial realizada em processo que se discuta os mesmos fatos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não poderá o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação e correção dos certames. Contudo, havendo flagrante ilegalidade no contexto do procedimento administrativo ou verificada a inobservância das regras previstas em edital, admite-se a possibilidade de controle de legalidade.

7. Acrescenta-se que a jurisprudência dominante nesta Corte Superior é no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

8. Neste esteira, apenas se verificada patente ilegalidade caberia a intervenção do Poder Judiciário. No caso, tanto o magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sentenciante quanto o Tribunal de origem concluíram que a agravada não conseguiu comprovar a ilegalidade no certame, que o Poder Judiciário não poderia analisar o mérito administrativo e que não poderia ser utilizado exame pericial de outro processo no caso, sob pena de inobservância dos limites subjetivos da coisa julgada.

9. O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu art. 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

10. Não se pode ignorar o fato de que a prova emprestada tem como fundamento os princípios da economia processual, da eficiência e da celeridade, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a medida garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

11. Nos EREsp n. 617.428, julgado pela Corte Especial, firmou-se o entendimento de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto (EResp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

12. No caso em apreço, somente a prova pericial poderá comprovar a alegação da recorrida, uma vez que, se efetivamente comprovado que havia questões com mais de uma resposta correta e matérias que não estavam previstas no edital, estaremos diante de caso de ilegalidade, o que permitiria a análise pelo Poder Judiciário.

13. Ressalta-se, mais uma vez, que a jurisprudência nesta Corte Superior é no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. Tal orientação tem como objetivo garantir que haja segurança jurídica nas relações e respeito a boa-fé objetiva.

14. Desse modo, imprescindível a realização da prova pericial para comprovar ou não as teses apresentadas pela parte agravada.

15. Agravo interno a que se nega provimento." (grifamos)

"HC 163298 AgR

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 05/11/2019

Publicação: 27/11/2019

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PREJUÍZO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No caso, “a defesa não logrou êxito em comprovar a existência de real prejuízo ao réu/paciente em decorrência da utilização da prova emprestada”. 2. Agravo regimental desprovido.” (grifamos)

A Constituição reserva a Seção VI do capítulo referente ao sistema tributário nacional para disciplinar a repartição das receitas tributárias. No que concerne à repartição direta dos Estados aos Municípios, 25% do arrecadado com imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CF/88, art. 158, IV).

A repartição do ICMS deve ser creditada no índice mínimo de 75%, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas em seus territórios; e de até 25% de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso de territórios, lei federal (CF/88, art. 158, p. único, I e II - Redação anterior a Emenda Constitucional nº 108, de 2020). E o art. 3º, § 1º, I, da LC nº 63/90, tal como determina o art. 161, I, da CF/88, traz o conceito de valor adicionado e dos critérios de rateio do produto do ICMS nos seguintes termos: §1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006). I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Nesse sentido, conclui-se que a Lei adotou o critério espacial para fins de rateio do produto do ICMS, de sorte que o valor adicionado corresponderá ao valor das mercadorias saídas, acrescidos do valor da prestação dos serviços no seu território. O critério de distribuição do ICMS, portanto, leva em consideração o valor adicionado na operação que constitua hipótese de incidência do aludido imposto, de modo que a parcela respectiva do produto do ICMS será devida ao município em cujo território a mencionada operação tenha ocorrido.

No caso vertente, o minério é retirado no Estado de Minas Gerais, passa pelos processos de tratamento e sai das plantas de beneficiamento pronto para venda; é transportado por trem até o terminal marítimo em Mangaratiba, para posterior embarque nos navios que seguirão para o exterior, ou seja, o minério de ferro é vendido no Estado de Minas Gerais, e que o Terminal da Ilha da Guaíba no Município de Mangaratiba é apenas utilizado para o escoamento do mesmo, em razão do seu porto, e do transporte aquaviário realizado. Portanto, não há qualquer valor adicionado ao minério de ferro no Estado do Rio de Janeiro, muito menos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Município de Mangaratiba, o que seria o fato gerado do ICMS e consequente IPM.

Assim não há incidência de ICMS sobre as atividades executadas nos limites do território do Município autor, o que afasta sua afirmação de que, no momento do preenchimento do DECLAN/IPM, a ré tenha deixado de informar o valor adicionado fiscal, causando-lhe prejuízo. As atividades econômicas ocorridas no Terminal da Ilha da Guaíba, Município de Mangaratiba, não configuram circulação econômica ou jurídica de mercadoria, não tendo qualquer valor adicionado fiscal (VAF). Inteligência da Súmula nº 166 do STJ. No julgamento do RMS nº 14238/MG, o STJ fixou o entendimento de que "A saída da mercadoria aperfeiçoa-se no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS." Ainda o art. 127 do CTN estabelece que compete ao sujeito passivo da obrigação tributária definir o local do estabelecimento responsável pela venda da mercadoria produzida e, assim eleger seu domicílio fiscal para fins de incidência do ICMS. Considerando-se que o domicílio fiscal da ré está localizado no Estado de Minas Gerais, pois é onde se situa o estabelecimento que faz circular juridicamente o minério de ferro por ela produzido, é naquele ente federativo que deve ser recolhido o ICMS.

Não bastasse a prova documental acostada aos autos, suficiente ao julgamento por tratar-se de questão de direito, foi realizada perícia contábil pela Srª Marilza Crespo, e de engenharia da metalurgia pelo Sr. Marcos Heringer, ambos do Setor de perícias do TJRJ, com as seguintes conclusões que apenas reforçam o entendimento já exposto:

Perícia contábil:

7º QUESITO(g):

Queira o Sr. Perito informar se apenas o trânsito físico do minério de ferro no TIG, em Mangaratiba, para descarga do trem e carregamento do navio, configura a ocorrência de valor adicionado.

RESPOSTA: Após análise aos diversos documentos juntados aos autos, exame nos documentos contábeis da empresa ré em diligência pessoal, após pesquisa na legislação vigente sobre a matéria questionada, conforme já esclarecido anteriormente pelo perito, baseado na lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu art. 3º, §1º, I, apenas o trânsito físico do minério de ferro no TIG, em Mangaratiba, para descarga do treme carregamento do navio, não caracteriza a ocorrência de valor adicionado. (grifamos)

08 – QUESITO (h):

Queira o Sr. Perito, caso haja valor adicionado nas operações com minério de ferro em Mangaratiba, informar que operações são essas, o que justifica o valor adicionado e qual o seu montante a ser incluído na DECLAN ano base 2010.

RESPOSTA:

Este perito reporta-se a resposta do quesito anterior, ou seja, baseado na Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu art. 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

§1º, I, não foi constatado operações com minério de ferro em Mangaratiba, que justifiquem a caracterização para apuração de valor adicionado. (grifamos)

CONCLUSÃO:

“(...) Pelos critérios e prazos de crédito das parcelas do produto de arrecadação de imposto de competência dos estados e de transferência por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, baseado na Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu art. 3º, §1º, I, além do que determina o Convênio 83/2006, não foi constatado operação com minério de ferro no estabelecimento da empresa ré, no município de Mangaratiba/RJ, que justifiquem a caracterização para apuração de valor adicionado no ano base 2010.” (grifamos)

Na mesma linha é a concussão do Sr. Perito, no laudo de perícia de engenharia. Verbis:

“O minério de ferro presente no Terminal da Ilha Guaíba em Mangaratiba sofre os processos: recebimento do minério de ferro para formação de lotes ou pilhas, carregamento e embarque para navios com objetivo de envio aos respectivos clientes das cargas embarcadas;

Em nenhuma das etapas dos processos supracitados foi identificada adição de material, nem modificação do minério de ferro recepcionado no Terminal;

Consequentemente, verifica-se que o processo de tratamento e/ou beneficiamento do minério de ferro ocorre antes da chegada ao Terminal da Ilha da Guaíba.

Desta maneira verifica-se que não há beneficiamento do minério de ferro no Terminal da ilha da Guaíba localizado Mangaratiba, Rio de Janeiro;

Não há adição de valor ao minério de ferro em função dos processos realizados no Terminal de Ilha Guaíba.”

Demandas sobre a mesma causa de pedir também vem sendo propostas pelo Município vizinho, Itaguaí, todas julgadas improcedentes, com confirmação pelo nosso Tribunal. Vejamos.

“APELAÇÃO Nº 0005168-91.2009.8.19.0024. Relator Des. Claudio Dell’Orto. Apelante: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ Apelados: VALE S/A E OUTRO Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí/RJ APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ NA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DO ICMS – Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços. O critério de distribuição do ICMS é o espacial, significando dizer que somente o Município no qual ocorra o fato gerador do imposto será beneficiado pela parcela correspondente do produto dessa arrecadação, na proporção do valor adicionado fiscal havido em seu território. No caso dos autos, impõe-se reconhecer que, de fato, parte da produção do minério de ferro extraído pela ré no Estado de Minas Gerais é exportada pelo Porto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*Itaguaí, tendo em vista que o Estado de origem, por sua localização geográfica, não tem acesso ao mar. Também não se pode negar que nessa operação de exportação, as atividades de armazenamento, estocagem, embarque e transporte do minério de ferro minério ocorrem no território do Município de Itaguaí. No entanto, não há incidência de ICMS sobre as atividades executadas nos limites do território do Município autor, o que afasta sua afirmação de que, no momento do preenchimento do DECLAN/IPM 2009 (ano-base 2008), a ré tenha deixado de informar o valor adicionado fiscal, causando-lhe prejuízo. As atividades econômicas ocorridas no Porto de Itaguaí não configuram circulação econômica ou jurídica de mercadoria e não há qualquer valor adicionado fiscal (VAF). Inteligência da Súmula nº 166 do STJ. No julgamento do RMS nº 14238/MG, o STJ fixou o entendimento de que "A saída da mercadoria aperfeiçoa-se no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS." O art. 127 do CTN estabelece que compete ao sujeito passivo da obrigação tributária definir o local do estabelecimento responsável pela venda da mercadoria produzida e, assim eleger seu domicílio fiscal para fins de incidência do ICMS. Considerando-se que o domicílio fiscal da ré está localizado no Estado de Minas Gerais, pois é onde se situa o estabelecimento que faz circular juridicamente o minério de ferro por ela produzido, é naquele ente federativo que deve ser recolhido o ICMS. Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio ICMS nº 83/2006. Inovação na fase recursal. Litigância de má-fé. Inocorrência. **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (Grifamos)*

APELAÇÃO Nº 0010467-78.2011.8.19.002. Relator des. Claudio Dell'Orto. Apelante: MUNICIPIO DE ITAGUAI Apelante: VALE S/A Interessada: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS AMIG Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí APELAÇÃO. Repartição de receitas tributárias. ICMS. Controvérsia acerca do correto preenchimento da DECLAN/IPM - Declaração Anual para Apuração dos índices de Participação dos Municípios, relativamente à parcela de ICMS a ser distribuída pelo Estado do Rio de Janeiro ao Município de Itaguaí. Pretensão de retificação da DECLAN-IPM por suposta declaração errônea e, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos por perda de receita. Descabimento. Imposto que não incide sobre as mercadorias, mas, sim, sobre operações onerosas que transfiram a titularidade de bens classificados como mercadorias. Questão de ordem: digitalização de notas fiscais. Acervo probatório suficiente para o deslinde da demanda. Cerceio de defesa não configurado. A simples transferência física de mercadorias e assemelhadas não é hipótese de incidência do ICMS. Minério vendido nos estabelecimentos situados em Minas Gerais, consoante notas fiscais de venda, onde é verificada a ocorrência do fato gerador. Saída de mercadoria que se aperfeiçoa no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS. Orientação da Corte Superior. Terminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Marítimo da CPBS no Porto de Itaguaí: mera passagem física do minério para o escoamento da produção, não havendo operação que constitua hipótese de incidência de ICMS. Sentença de improcedência que se mantém. Dada a precariedade da decisão que concedeu a liminar, a posterior improcedência do pedido inicial impõe a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Município de Itaguaí, mediante compensação em exercícios futuros. Recurso a que se nega provimento.” (grifamos)

“APELAÇÃO Nº 0008580-25.2012.8.19.0024. relator Des. Claudio Dell’Orto. Apelante: MUNICIPIO DE ITAGUAÍ Apelante: VALE S/A Interessada: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS AMIG Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí APELAÇÃO. Repartição de receitas tributárias. ICMS. Controvérsia acerca do correto preenchimento da DECLAN/IPM - Declaração Anual para Apuração dos índices de Participação dos Municípios, relativamente à parcela de ICMS a ser distribuída pelo Estado do Rio de Janeiro ao Município de Itaguaí. Pretensão de retificação da DECLAN-IPM por suposta declaração errônea e, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos por perda de receita. Descabimento. Imposto que não incide sobre as mercadorias, mas, sim, sobre operações onerosas que transfiram a titularidade de bens classificados como mercadorias. Questão de ordem: digitalização de notas fiscais. Acervo probatório suficiente para o deslinde da demanda. Cerceio de defesa não configurado. A simples transferência física de mercadorias e assemelhadas não é hipótese de incidência do ICMS. Minério vendido nos estabelecimentos situados em Minas Gerais, consoante notas fiscais de venda, onde é verificada a ocorrência do fato gerador. Saída de mercadoria que se aperfeiçoa no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS. Orientação da Corte Superior. Terminal Marítimo da CPBS no Porto de Itaguaí: mera passagem física do minério para o escoamento da produção, não havendo operação que constitua hipótese de incidência de ICMS. Sentença de improcedência que se mantém. Dada a precariedade da decisão que concedeu a liminar, a posterior improcedência do pedido inicial impõe a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Município de Itaguaí, mediante compensação em exercícios futuros. Recurso a que se nega provimento.” (grifamos)

Na mesma linha de raciocínio foi o deslinde da ação anulatória de débito fiscal decorrente de Auto de Infração movida pela MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que tramitou na Vigésima Segunda Câmara do nosso TJRJ, concluindo que “restou suficientemente provado que o procedimento realizado no Terminal da Ilha Guaíba não agrega valor ao minério de ferro ou caracteriza processo de beneficiamento, não importando em processo de industrialização, fato gerador do ICMS.” Segue ementa do r. acórdão da lavra da Des. Teresa de Andrade Castro Neves:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0109928-87.2014.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR. SECRETÁRIO DE ESTDO DA FAZENDA EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É ABSOLUTA. NO MÉRITO, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O “REPENEIRAMENTO” DO MINÉRIO DE FERRO REALIZADO NO TERMINAL DA ILHA DE GUAÍBA (MANGARATIBA) CONFIGURA PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À AUSÊNCIA DE BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.” (grifamos)

Diante de todo o exposto, tratando-se de matéria de direito, prova documental vastamente produzida, e com perícia já realizada, não é necessário maior dilação probatória, estando a causa madura para julgamento (art. 355 do CPC) não se justificando maiores delongas, sob pena de violar o princípio da duração razoável do processo, sua celeridade e economia processual. Também a matéria foi reiteradamente enfrentada tanto em primeiro grau, quanto em segundo, sem sucesso da pretensão autoral, com Recursos Especiais negados, sendo a improcedência, não só uma questão de direito, mas também de segurança jurídica.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o Município sucumbente em custas ex lege, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Havendo pendência de custas inscreva-se no FETJ e archive-se. PRI.

O Município de Mangaratiba argui a nulidade da sentença por omissão acerca das sentenças anteriores em processos conexos, o que gera insegurança jurídica.

No mérito, defende a imprestabilidade dos laudos emprestados de outros processos. E, ainda, que a ação se refere exclusivamente ao reconhecimento de que há valor adicionado em seu território na operação de entrada de minério de ferro pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

transferência dos municípios produtores situados em Minas Gerais e a saída desse mesmo minério pela exportação.

Sustenta que a mercadoria entra pelo valor de custo de produção e sai exportada pelo valor da venda, e a diferença dos valores constitui o valor adicionada. Aduz a utilização do elemento espacial do fato gerador do ICMS como critério de atribuição para a distribuição do valor adicionado na forma da Lei Complementar nº 87/1996. Por fim, impugnou a aplicação do Convênio ICMS nº 75/90.

Contrarrazões apresentadas pela Vale S.A. em prestígio da sentença.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo declínio de competência em favor da 3ª Câmara de Direito Público.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente se faz necessária a análise da competência desta Câmara de Direito Público, para o processamento e julgamento do presente recurso.

No caso em exame, apesar da certidão de id. 03 atestar que não há prevenção, não é o que se verifica na realidade.

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que o Município propôs mais de vinte ações idênticas, alterando apenas o ano do exercício fiscal, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, buscando a retificação do DECLAN-IPM, com o correto valor adicionado fiscal em favor da Municipalidade.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência da conexão entre os recursos já interpostos, na forma do artigo 55 do CPC.

Essa discussão sobre a conexão das ações foi objeto de análise pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no Conflito de Competência n.º 0017358-51.2015.8.19.0000, no qual se decidiu que as demandas eram conexas, de modo a configurar a prevenção do órgão julgador a quem foi distribuído o primeiro recurso, conforme a ementa a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 12ª E A 2ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PELA CÂMARA SUSCITANTE. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO DA REFERIDA DEMANDA COM OUTRA AÇÃO DE MESMA NATUREZA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CUJO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO LÁ INTERPOSTO FOI DISTRIBUÍDO PARA CÂMARA USCITADA. AÇÕES ANUALMENTE PROPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA EM FACE DA MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A CONTROLADA PELA VALE S/A VISANDO A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL PARA O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ICMS – DECLAN-IPM. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS AJUIZADAS UMA VEZ QUE TRATAM DAS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - A RETIFICAÇÃO DA DECLAN-IPM - DISTINGUINDO-SE APENAS QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTAS COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICO E LEGAL. PRECEDENTE. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO NÃO É NECESSÁRIO QUE AS DEMANDAS SEJAM IDÊNTICAS, DEVENDO EXISTIR UMA AFINIDADE JURÍDICA, UM LIAME QUE TORNE CONVENIENTE O JULGAMENTO EM CONJUNTO, EVITANDO-SE A POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, QUE TRARIAM DESPRESTÍGIO À JUSTIÇA, MORMENTE, NO CASO EM APELO, EM QUE ANO APÓS ANO, TAIS AÇÕES SÃO AJUIZADAS, VISANDO O MESMO OBJETIVO. RACÍOCÍNIO QUE SE APLICA À PREVENÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM CAUSAS CONEXAS. NÃO OBSTANTE A ALEGAÇÃO DA CÂMARA SUSCITADA DE QUE A PREVENÇÃO DEVERIA SER RECONHECIDA EM FAVOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL OS PRIMEIROS RECURSOS FORAM DISTRIBUÍDOS, ASSISTE RAZÃO À CÂMARA SUSCITANTE AO AFIRMAR QUE, COMO TAL VÍCIO NÃO FOI ARGUIDO PELAS PARTES NO MOMENTO OPORTUNO, OPEROU-SE A PRECLUSÃO, PRORROGANDO-SE A SUA COMPETÊNCIA. CÂMARA SUSCITANTE QUE CONHECEU ANTERIORMENTE DA MATÉRIA E, CONFORME RESSALTOU EM SUAS INFORMAÇÕES, JÁ EMITIU PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, DEVENDO SER RECONHECIDA A SUA PREVENÇÃO PARA O JULGAMENTO DE POSTERIORES RECURSOS EM AÇÕES CONEXAS, MEDIDA QUE OBJETIVA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DO CODJERJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Após a conversão das Câmaras, com a especialização em Direito Público e Privado, operada pela Resolução TJ/Tribunal Pleno n.º 01 e a Resolução OE n.º 01/2023, o primeiro recurso foi distribuído à 3.ª Câmara de Direito Público, que a tornou preventa para o processamento e julgamento dos recursos subsequentes.

Verifica-se, portanto, que a questão ora em análise, já está pacificada no âmbito deste Tribunal por meio de seu respectivo Órgão Especial, sendo a sua orientação, pois, de observância obrigatória por todos os respectivos órgãos julgadores, nos termos do art. 927, inciso V, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a prevenção do referido órgão, para apreciação do presente agravo, diante da conexão entre os feitos, nos termos do artigo 930, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, a teor do art. 55, § 3º do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator